



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210511 - SP(2025/0151322-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NEUSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
RECORRIDO : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949
RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *HOME CARE*. CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DO CONTRATO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (ART. 485, VI, DO CPC). INTERESSE DE AGIR (ART. 17 DO CPC). ASTREINTES COM FUNÇÃO COERCITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. ALÍNEA C PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a extinção, sem resolução do mérito, de ação cominatória visando cobertura de *home care*, em razão de cancelamento voluntário do plano pela autora e consequente perda superveniente do objeto, afastando o prosseguimento apenas para cobrança de astreintes.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) persiste o interesse de agir mesmo após o cancelamento contratual, impondo o exame do mérito e a cobrança das astreintes; e (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a manutenção do interesse de agir quando a negativa de cobertura ocorre na vigência do contrato.
3. O cancelamento voluntário do plano no curso do processo, em demanda meramente cominatória e sem pedido autônomo de indenização, acarreta perda superveniente do objeto e impõe a extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). As astreintes mantêm natureza coercitiva e não autorizam, por si, o prosseguimento

da ação quando o objeto desaparece por opção da parte.

4. A pretensão de requalificar o objeto e converter multa coercitiva em sucedâneo indenizatório demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica com o paradigma e, ademais, mostra-se prejudicado diante do óbice da Súmula 7/STJ na mesma matéria jurídica.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210511 - SP(2025/0151322-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NEUSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
RECORRIDO : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949
RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *HOME CARE*. CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DO CONTRATO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (ART. 485, VI, DO CPC). INTERESSE DE AGIR (ART. 17 DO CPC). ASTREINTES COM FUNÇÃO COERCITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. ALÍNEA C PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a extinção, sem resolução do mérito, de ação cominatória visando cobertura de *home care*, em razão de cancelamento voluntário do plano pela autora e consequente perda superveniente do objeto, afastando o prosseguimento apenas para cobrança de astreintes.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) persiste o interesse de agir mesmo após o cancelamento contratual, impondo o exame do mérito e a cobrança das astreintes; e (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a manutenção do interesse de agir quando a negativa de cobertura ocorre na vigência do contrato.
3. O cancelamento voluntário do plano no curso do processo, em demanda meramente cominatória e sem pedido autônomo de indenização, acarreta perda superveniente do objeto e impõe a extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). As astreintes mantêm natureza coercitiva e não autorizam, por si, o prosseguimento

da ação quando o objeto desaparece por opção da parte.

4. A pretensão de requalificar o objeto e converter multa coercitiva em sucedâneo indenizatório demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica com o paradigma e, ademais, mostra-se prejudicado diante do óbice da Súmula 7/STJ na mesma matéria jurídica.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NEUSA DE AZEVEDO (NEUSA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EMERSON SUMARIVA JÚNIOR, assim ementado:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sessões de fisioterapia em sistema de “home care”. Cancelamento do plano de saúde por vontade da autora, no curso do processo. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. Demora do plano de saúde em cumprir a ordem judicial, que ensejou multa diária (astreintes), não autoriza o julgamento do mérito da ação. astreintes que tem como objetivo compelir a operadora de saúde a cumprir a ordem judicial e não de indenizar o paciente. Em se tratando de ação meramente cominatória, evidenciado que houve a perda superveniente do objeto da demanda, fica configurado a preclusão lógica. Sucumbência corretamente estabelecida para a ré, em razão do princípio da causalidade. Honorários fixados de acordo com a tabela do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Descabimento. Artigo 85, §8º-A, do CPC, incluído pela Lei 14.365/2022 , que não vincula o magistrado, servindo apenas como recomendação. Causa de pouca complexibilidade. Redução da verba honorária. Recurso da autora não provido e recurso da ré provido em parte.

Os embargos de declaração de NEUSA foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NEUSA apontou **(1)** violação dos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, defendendo que o interesse de agir se aferiu no ajuizamento, quando vigente o contrato e já consumada a negativa de cobertura, sendo indevida a extinção por perda superveniente do objeto apenas em razão do cancelamento posterior; **(2)** dissídio jurisprudencial, sustentando divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.802.488/SP sobre a manutenção do interesse de agir para análise do mérito em hipóteses de negativa durante a vigência contratual.

Houve apresentação de contrarrazões por AMEPLAN defendendo a correção do acórdão, a ocorrência de perda superveniente do objeto e a impossibilidade de prosseguimento da ação apenas para cobrança de astreintes.

O apelo nobre foi admitido na origem pelo art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

NEUSA ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a AMEPLAN à cobertura de internação de emergência e, após melhora clínica, à disponibilização de fisioterapia domiciliar (*home care*) prescrita pelo médico. Foi deferida tutela de urgência para custeio do *home care* com multa diária. A operadora resistiu ao cumprimento; NEUSA migrou para outro plano em 8/5/2023, e o Juízo extinguiu o processo, sem mérito, por perda superveniente do objeto. Em apelação, manteve-se a extinção e reduziram-se os honorários por equidade.

O objetivo recursal é afastar a extinção por perda superveniente do objeto, reconhecer a subsistência do interesse de agir à luz dos fatos ocorridos na vigência do contrato e, em consequência, confirmar a tutela de urgência e ajustar os ônus sucumbenciais.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC por suposta persistência do interesse de agir após o cancelamento contratual

NEUSA sustentou que o interesse de agir se aferiu no ajuizamento, quando vigente o contrato e já consumada a negativa de cobertura, razão pela qual teria sido indevida a extinção por perda superveniente do objeto apenas em razão do cancelamento posterior. Pretendeu, com base nisso, afastar a aplicação do art. 485, VI, do CPC e impor o exame do mérito, inclusive para cobrança de astreintes.

O acórdão estadual registrou, de modo categórico:

Inconteste que, no curso do processo, a autora informou ter cancelado em 08/05/2023 o plano de saúde que mantinha junto à ré, migrando para outra operadora. Em se tratando de ação meramente cominatória, evidenciado que houve a perda superveniente do objeto da demanda, configurando a preclusão lógica (e-STJ, fls. 249/250).

Em seguida esclareceu:

(...) as astreintes [...] têm como objetivo compelir o réu a cumprir com a obrigação, não configurando uma penalidade imposta por meio de infração. A partir do momento em que ocorre a perda superveniente do objeto da ação, não há como manter o andamento do feito apenas para a cobrança das astreintes (e-STJ, fl. 251).

O acórdão também assentou que, ausente pedido autônomo de reparação civil na inicial ou no aditamento, não haveria parcela de mérito remanescente a ser conhecida, impondo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (e-STJ, fls. 263/264).

Nessa moldura, a tese de NEUSA deslocou o debate para uma reavaliação do substrato fático-probatório delineado, buscando requalificar o objeto processual e substituir a causa de pedir (obrigação cominatória de fazer) por pretensão indenizatória ou executiva não deduzida, com o objetivo de manter a demanda apenas para cobrança de multa.

Todavia, a conclusão do Tribunal estadual derivou de premissas fáticas específicas: cancelamento voluntário do plano no curso do processo, natureza cominatória do pedido e inexistência de pleito autônomo de indenização.

A inversão dessas premissas e a recomposição do objeto litigioso exigiriam reexame de fatos e prova – providência inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ .

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos casos de extinção da ação sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, os honorários de sucumbência são fixados observando-se o princípio da causalidade. Precedentes. 2. **Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu terem as demandas dado causa ao processo em decorrência do inadimplemento contratual, demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.875.408/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 22/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE astreintes. ARTS.

502, 503, 508, 523 E 525 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. **A revisão da conclusão do Tribunal local quanto ao cabimento das astreintes exigiria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a incidência da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.515.330/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

De mais a mais, a insistência em transformar astreintes em sucedâneo indenizatório contraria o próprio enquadramento adotado no acórdão: *astreintes [...] têm como objetivo compelir o réu a cumprir com a obrigação* (e-STJ, fl. 251), não se prestando, isoladamente, a sustentar a continuidade da ação quando o objeto cominatório desapareceu por opção da própria parte.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Em suma, a extinção com base no art. 485, VI, do CPC foi consequência lógica da perda superveniente do objeto, devidamente reconhecida, e da ausência de pedido reparatório autônomo.

O reexame pretendido por NEUSA, para afirmar persistência de interesse de agir e converter multa coercitiva em efeito indenizatório, implicaria revolver o acervo fático fixado, atraindo a Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 1.802.488/SP

NEUSA alegou divergência com o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o REsp 1.802.488/SP teria fixado a manutenção do interesse de agir para análise de mérito quando a negativa ocorreu na vigência contratual. Procurou demonstrar similitude fático-jurídica e concluiu pela necessidade de uniformização.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

De início, o próprio acórdão recorrido delimitou a especificidade do caso: ação meramente cominatória, cancelamento do plano por vontade da autora no curso do processo, e inexistência de pedido de reparação civil, com a consequência de perda superveniente do objeto.

À luz dessas premissas, o conhecimento da alínea c pressupunha a superação dos óbices da alínea a e, sobretudo, a demonstração rigorosa da similitude fática entre o paradigma e o caso concreto, mediante cotejo analítico suficiente.

NEUSA não transcreveu trechos do acórdão paradigma aptos a evidenciar identidade de contexto processual quanto à natureza do pedido (cominatório versus condenatório/indenizatório), dinâmica dos fatos supervenientes e existência de pedidos cumulados que preservassem interesse útil após o cancelamento.

A demonstração foi genérica, limitando-se a afirmar que, “sendo o contrato válido no momento da negativa, há interesse de agir”, sem enfrentar a peculiaridade decisiva do caso: o objeto cominatório desapareceu por opção da própria autora, e não houve pedido indenizatório autônomo.

Além disso, constatando-se óbice de conhecimento da alínea a por necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ), fica prejudicado o exame do dissídio sobre o mesmo tema jurídico, uma vez que a falta de cognoscibilidade da questão federal pela via da alínea “a” compromete a análise da divergência pela alínea c, que exige questão jurídica adequadamente prequestionada e delimitada sem necessidade de reexame dos fatos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA. 1. [...] 5. Outrossim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. 6. **Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Agravo Interno não provido.***

(AgInt no AREsp 2.132.219/MA, Julgamento: 24/10/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2022)

Em tais condições, o dissídio não se configura e dele não se pode conhecer.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios, porque não fixados anteriormente em favor de AMEPLAN.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0151322-0

Número de Origem:
10149881620228260009

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUSA DE AZEVEDO

ADVOGADO : HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

RECORRIDO : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA

ADVOGADOS : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497

AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026